



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Federal de Rio Branco

Autos: 6821-51.2015.4.01.3000

Classe: 13101 - processo comum - juiz singular

Réus:

- | | |
|--------------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Acrinaldo Pereira Pontes | 11. Mário Tadachi Yonekura |
| 2. Aurélio Silva da Cruz | 12. Narciso Mendes de Assis Júnior |
| 3. Carlos Afonso Cipriano dos Santos | 13. Neylto Franklin Carlos de Assis |
| 4. João Braga Campos Filho | 14. Orleilson Gonçalves Cameli |
| 5. João Francisco Salomão | 15. Rodrigo Toledo Pontes |
| 6. João Oliveira Albuquerque | 16. Sérgio Yoshio Nakamura |
| 7. Jorge Wanderlau Tomás | 17. Sérgio Tsuyoshi Murata |
| 8. José Adriano Ribeiro da Silva | 18. Vladmir Camara Tomás |
| 9. Keith Fontenele Gouveia | 19. Wolvenar Camargo Filho |
| 10. Marcelo Sanchez de Menezes | |

SENTENÇA

I

2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra: 1) Acrinaldo Pereira Pontes, 2) Aurélio Silva da Cruz, 3) Carlos Afonso Cipriano dos Santos, 4) João Braga Campos Filho, 5) João Francisco Salomão, 6) João Oliveira Albuquerque, 7) Jorge Wanderlau Tomás, 8) José Adriano Ribeiro da Silva, 9) Keith Fontenele Gouveia, 10) Marcelo Sanchez de Menezes, 11) Mário Tadachi Yonekura, 12) Narciso Mendes de Assis Júnior, 13) Neylto Franklin Carlos de Assis, 14) Orleilson Gonçalves Cameli, 15) Rodrigo Toledo Pontes, 16) Sérgio Yoshio Nakamura, 17) Sérgio Tsuyoshi Murata, 18) Vladmir Câmara Tomás e 19) Wolvenar Camargo Filho, imputando-lhes a conduta de “por meio de acordos, ajustes e de abuso do poder econômico, eliminar totalmente a concorrência na seleção pública destinada a adjudicar a construção das obras referentes à segunda etapa do Programa ‘Minha Casa, Minha vida’ (PMCMV), no âmbito do programa estadual ‘Cidade do Povo’ (objetivando a construção de

3.348 casas populares), bem como a atuação de agentes públicos que foram fundamentais para o alcance dos objetivos ilícitos do grupo de empresários” (f. 2-g/h), conduta essa configuradora do delito previsto no art. 4º, inciso I, L. 8.137/90 (formação de cartel¹), com a causa de aumento de pena prevista no art. 12 da mesma lei para os agentes públicos.

3. Conforme a denúncia, os fatos descritos foram elucidados no âmbito de uma investigação realizada pela Polícia Federal, pela qual se “comprovou a existência de um seletivo grupo de empresários do ramo da construção civil que, mediante ajustes recíprocos, abuso de poder econômico e colaboração comissiva e omissiva de agentes públicos pertencentes à cúpula do Poder Executivo Estadual, fraudou o caráter competitivo” de várias licitações e “eliminou a concorrência no âmbito do maior empreendimento habitacional da história do Estado do Acre, no período de 2011 a 2013, a fim de se beneficiar com a execução de seus objetos” (f. 2-f).

4. Aquela investigação culminou com a operação policial denominada de G-7, realizada em maio de 2013, com prisões de vários empresários e agentes públicos, bloqueio de ativos, buscas e apreensões nos domicílios, empresas e órgãos públicos etc².

5. Apesar de referir um esquema para fraudar várias licitações, a denúncia esclarece que esta ação penal se limita apenas aos fatos criminosos, praticados por empresários e agentes públicos, que eliminou a concorrência no procedimento de habilitação das empresas que iriam construir 3.348 casas para o projeto Minha Casa Minha Vida (PMCMV), e informa que os demais delitos detectados durante a investigação seriam objeto de 31 (trinta e um) inquéritos policiais instaurados com esse objetivo³.

6. A eliminação da concorrência teria ocorrido através de diversos atos praticados pelos empresários e por agentes públicos, e podem ser assim resumidos: empresários e

¹ “constitui crime contra a ordem econômica: I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas”.

² A operação G-7, realizada pela Polícia Federal em maio de 2013 no bojo do inquérito DPF 200/2012 (IPL que lastreia esta ação penal), deu-se em cumprimento a decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, quando, por razões não explicadas, a investigação tramitava entre a Polícia Federal e a Justiça Estadual.

³ Os inquéritos foram concluídos. Boa parte deles foi arquivado pelo próprio MPF, após prévia homologação pela Câmara de Revisão; em outros, houve requerimento a este Juízo para arquivamento, deferido; alguns foram transformados em ação penal pelo crime de peculato sob a acusação de que obras foram superfaturadas ou inobservaram quantitativos. A maioria foi encaminhada à Justiça Estadual. **Não há outra ação penal pelo delito de cartel** relacionada aos fatos descritos nesta ação.

agentes públicos celebraram um “termo de acordo” com cláusulas anticompetitivas para obstar a entrada de novos empreendedores, além de evitar desentendimentos entre os integrantes do grupo; firmado o “termo de acordo”, dividiram entre si as unidades habitacionais do PMCMV, objeto da 2ª Etapa deste Programa no Acre; utilizaram o Sindicato da Construção Civil/Sinduscon e a Federação de Indústrias do Acre/ FIEAC, para fortalecer os vínculos associativos que possibilitaram a eliminação da concorrência; patrocinaram projetos arquitetônicos, topográficos e de prospecção arqueológica (rateando a despesa entre ele), e iniciaram a execução de serviços relativos à 2ª etapa do PMCMV sem que qualquer procedimento administrativo público tivesse selecionado as empresas responsáveis pela construção das casas populares, alijando as demais empresas interessadas na execução das obras; simularam uma seleção pública, com auxílio dos funcionários públicos denunciados (edital de chamamento 1/2012), impedindo que empresas não integrantes do grupo pudessem ser beneficiadas com os contratos, notadamente pelo exíguo prazo (9 dias) concedido para apresentação de documentos de difícil obtenção.

7. Ao término do processo de seleção, verificou-se que as empresas foram aquinhoadas nas quantidades previamente estabelecidas entre eles.

8. Como se depreende da peça de acusação, a trama teria envolvido, além de empresários, o Secretário de Habitação e Interesse social (Aurélio Silva da Cruz), o Diretor Executivo da Secretaria de Habitação e presidente da comissão de chamamento (Marcelo Sanches de Menezes) e o Secretário de Estado de habitação e de Infraestrutura e Obras Públicas (Wolvenar Camargo Filho), todos ora réus.

9. A denúncia, num total de 65 páginas, lista o que considera 38 evidências do delito imputado aos acusados (demonstração de que se reuniram, anotações em agenda com o número de casas a serem distribuídas a cada uma das empresas dos acusados; prova de pagamento de projetos arquitetônicos, arqueológicos etc.), e é acompanhada de inquérito policial e vários anexos (quebra de sigilo telefônico, pedido de busca e apreensão etc.).

10. A denúncia, oferecida em 20 de outubro/15, foi recebida em 29 de outubro/15 (f. 4.327), e contemplava, além dos acusados já nominados, Nilton Luis Bittencourt Silveira e Carlos Takashi Sasai, os quais, em razão de óbitos ocorridos durante o trâmite da ação, tiveram a extinção da punibilidade decretada (fs. 4.327 e 4.709).

11. A inquirição das mais de 50 testemunhas arroladas pelas partes e residentes em vários estados, ocorreu através de videoconferência e precatórias, além de oitiva na própria sede deste Juízo, seguindo-se interrogatórios dos acusados (f. 5.061).

12. Sem diligências a cumprir, as partes apresentaram memoriais.

13. Nas alegações derradeiras, o Ministério Público Federal discorreu sobre a prova produzida na instrução da causa, afirmando que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra o ajuste entre empresários e agentes públicos para o fim de favorecer algumas empresas em detrimento da ampla concorrência, de modo que “ao ser publicado o resultado da seleção pública, o Governo do Estado do Acre, representado pelos denunciados WOLVENAR CAMARGO FILHO, AURÉLIO SILVA DA CRUZ e MARCELO SANCHES DE MENEZES, escolheu somente as construtoras do grupo formado pelos empresários denunciados, na exata medida da divisão que lhe foi apresentada pelo SINDUSCON (denunciados CARLOS AFONSO CRIPRIANO DOS SANTOS e JOSÉ ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) [...]” (f. 5.265/6). Concluiu pedindo a condenação de todos os acusados nos termos da denúncia.

14. Todos os acusados apresentaram alegações finais⁴. Numa visão de conjunto:

a) buscaram desconstruir a acusação ao enfatizar que a denúncia se lastreia na proposição de que agentes públicos e empresários realizaram ajustes para eliminar a concorrência, e entre os diversos atos que configurariam aquele ajuste, estaria a *i*) celebração de um acordo entre os empresários para pagar despesas do empreendimento antes de qualquer seleção e *ii*) o edital de chamamento 1/2012. Objetaram que essa proposição seria falha porque as empresas seriam e foram selecionadas mediante simples habilitação junto às instituições financeiras (Caixa Econômica e Banco do Brasil), sem intervenção de agentes públicos estaduais e livres de qualquer influência dos empresários;

b) assinalaram que a instrução mostrou que algumas empresas supostamente integrantes do ajuste não foram habilitadas sequer na fase inicial do processo seletivo,

⁴ As alegações finais se encontram nas seguintes folhas: Aurélio f. 5.243, Mario e Sérgio f. 5.294, Jorge e Vladimir f. 5.315, João Albuquerque f. 5.371, João Salomão f. 5.389, João Braga f. 5.410, Rodrigo e Orleilson f. 5.429, Carlos 5.441, Marcelo f. 5.467, Wolvenar f. 5.485, Sérgio Nakamura f. 5.556, Acrinaldo f. 5.641, José f. 5.718, Narciso f. 5.748, Neylido f. 5.783, Keith f. 5.830.

indicativo da ausência de ajuste ou fraude por parte do suposto grupo de empresas que formaria o cartel;

c) sustentaram inexistir prova que alguma empresa tenha sido impedida ou tenha tido dificuldades para participar no processo de habilitação para seleção das empresas que construiriam a “cidade do povo”;

d) referiram o parecer do órgão de consultoria jurídica (Procuradoria Geral do Estado – PGE) aprovando o procedimento para implantação daquele programa de habitação e o correlato edital de chamamento 1/2012, ato final daquele processo;

e) acentuaram que os valores que seriam pagos pelo Governo Federal por cada casa construída era fixo, inexistindo concorrência ou qualquer outra modalidade de disputa, mas mera habilitação das empresas interessadas na construção das unidades habitacionais. A habilitação consistia na apresentação de documentos usuais, indicativos da regularidade fiscal e contábil, a que toda empresa está obrigada a manter, de modo que a exigência documental prevista no edital de chamamento 1/2012 nada tinha de original nem constituía qualquer embaraço à participação de uma empresa;

f) salientaram que as reuniões nas quais foram deliberadas as ações praticadas pelo Sinduscon foram públicas, registradas em atas, muitas das quais acompanhadas pela imprensa e amplamente divulgadas, comportamento próprio de quem acreditava estar agindo conforme a lei;

g) examinaram, cada réu a seu modo, o conjunto probatório para concluir que inexistia demonstração da participação deles em qualquer ilicitude;

f) renovaram, alguns acusados as objeções de *i)* de atipicidade dos fatos descritos na denúncia, os quais não descreveriam, a rigor, nenhum delito, dado que não se atribui conduta que constitua abuso do poder econômico por parte de nenhum acusado ou empresa capaz de eliminar a concorrência; *ii)* a inépcia da denúncia, entre outras razões, por não individualizar a conduta de todos ou de alguns réus; *iii)* nulidade das interceptações telefônicas e demais provas produzidas no âmbito da justiça estadual, quer por

incompetência, quer por inobservância da lei de regência (no caso das interceptações); quer pela ausência de intervenção do Ministério Público etc.;

g) arguiram, outros acusados, a intempestividade das alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal.

15. Sucinto, é o relatório.

II

Preliminares

16. Os acusados arguiram várias nulidades, relativas às provas produzidas sem a participação do Ministério Público (Federal ou Estadual) ou por juízo incompetente, às interceptações (fundamentação inidônea, prorrogação abusiva etc.), entre tantas outras. Todos esses temas já foram objeto de várias deliberações no decorrer dessa ação penal, como anotado, entre outras, por ocasião do recebimento da denúncia e designação da audiência de instrução (f. 4.327). Além disso, já foram objeto de vários habeas corpus, junto ao TRF 1 e STJ, os quais mantiveram a decisão deste Juízo Federal⁵. Nada há acrescentar àquelas decisões, e a elas me reporto, para evitar repetição.

17. Pleitearam, alguns acusados, a desconsideração das alegações finais do Ministério Público Federal, por intempestivas (foram protocoladas no dia seguinte ao último dia em que poderia fazê-lo). A intempestividade das alegações finais do MPF, principalmente quando limitada a um dia, configura mera irregularidade, como tem decidido o STJ⁶. Quando essa prática se torna reiterada ou expressão de indiferença processual, configurar-se-ia alguma falta funcional. Mas não é o caso, definitivamente.

MÉRITO

18. Foi suscitada, por diversos acusados, questão relativa à ausência de individualização das condutas, da existência (ou não) de prova da participação de cada um dos réus para o cometimento do crime. É uma alegação diversa daquela, já decidida, acerca da

⁵ Entre outros: HC TRF 1: 0011110-69.2016.4.01.0000/AC; STJ 367.956/AC (f. 5.098).

⁶ Por exemplo: HC 123.544/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009.

tipicidade em si mesma: já agora não se debate se houve delito, mas, caso afirme-se sua ocorrência, é imperativo descrever qual a participação de cada um. Como se defluiu, essa questão depende da afirmação da existência do delito e, constatado este, imprescindível a descrição dos atos que comprometem penalmente cada um dos envolvidos. Mas, por intuitivo, examinar-se-á, por primeiro, e de modo genérico, a existência do delito.

Breve contextualização

19. A investigação que deu origem à presente ação penal se iniciou em 2012 e teve seu ponto culminante com a operação desencadeada pela Polícia Federal, autodenominada de G-7, em maio de 2013, quando vários mandados, expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre⁷, de condução coercitiva, prisões, buscas e apreensões domiciliares foram cumpridos. Desde esse momento, maio de 2013, nada mais se acresceu enquanto material probatório por parte da acusação.

20. As decisões que autorizaram prisões, buscas e apreensões e condução coercitivas foram proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (apenso 3) e, quando impugnadas, o STF (AO 1791/AC) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, com remessa dos autos a este Juízo Federal em junho de 2013 (f. 1.827, v. 8).

21. Os autos aportaram nesta Seccional em agosto de 2013. Essa é a data a partir da qual o Ministério Público Federal teve acesso aos autos do inquérito. A denúncia, entretanto, foi oferecida em outubro de 2015, dando os acusados como incurso no crime de cartel.

A imputação e a capitulação

22. O Ministério Público Federal afirmou que houve ajustes espúrios entre empresários e agentes públicos para o fim de eliminar totalmente a concorrência no processo de seleção das empresas que construiriam as casas da “cidade do povo”, num total de 3.348 unidades, configurando cartel. Ajustes seriam o estabelecimento de condições que inviabilizaria a

⁷ A investigação a que se referem estes autos é um desdobramento do IP n. 9092.72.2012.01.3000, 3ª VF/AC. Como se observa na decisão acostada à f. 8, proferida neste Juízo Federal, foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual. A despeito daquela liberação, a investigação continuou sendo realizada pela Polícia Federal no âmbito da Justiça Estadual e, em vários momentos, sem intervenção do Ministério Público (Federal ou Estadual). Confira-se, dentre outras, a decisão de f. 4.327.

participação de outras empresas que não as integrantes do conluio, a fixação de prazo de 9 dias etc.

23. Um exemplo, talvez mais do que uma longa digressão doutrinária, iluminará os contornos da figura penal típica do cartel: algumas empresas distribuidoras de combustíveis, detentoras de parcela significativa do mercado de um Estado, região ou município, abusando dessa condição de superioridade, ajustam os preços, quer inflando-os (aumentando os lucros e impedindo os consumidores de obterem preços ditados pelo livre mercado), quer reduzindo-os durante um período, mesmo abaixo dos custos, para o fim de “quebrar” a concorrência e então impor livremente seus preços. Como se observa, é possível várias possibilidades de concretização da conduta penal vedada. De qualquer forma, o exemplo evidencia algumas condições para o delito: poder econômico das empresas; a capacidade de influenciar o mercado e os preços de produtos e/ou serviços abusando daquela superioridade; a identificação de um mercado mais ou menos delimitado; a demonstração de atos praticados pelas empresas que eliminem a concorrência etc.

24. No caso dos autos, a imputação de cartel apresenta, já de início, rotunda dificuldade porque *i)* os preços das casas são fixos, estabelecidos pelo Ministério das Cidades; *ii)* a alteração dos preços das casas e do método de definição de quantas casas cada empresa poderia construir (*rating*) só poderiam ser alterados com a participação de integrantes do Ministério das Cidades, responsável pela regulamentação, e nenhum agente público federal foi denunciado; *iii)* não existia licitação, mas mera habilitação e classificação de qualquer empresa que atendesse a requisitos mínimos (*rating*); *iv)* toda e qualquer empresa do Brasil poderia se habilitar.

25. Em decorrência, os fatos descritos apresentam uma dificuldade – mas não uma impossibilidade – de serem subsumidos ao tipo penal imputado aos réus. A existência de certa incongruência, *ab ovo*, entre a descrição fática e a capitulação é admitida pelo próprio Ministério Público Federal, implicitamente, em várias passagens da denúncia e dos memoriais, quando usa verbos próprios de outros delitos (fraudar seleção ou certame, favorecer, beneficiar etc.), e explicitamente quando, durante a audiência, afirmou, em dado momento, que não se tratava de cartel:

... primeiro que a *gente não imputou cartelização*. É um cálculo terrível de fazer, de quanto é o mercado imobiliário regional, que entraria, se minha casa minha vida. *Então não foi imputado cartel*.

Se havia indícios de cartel nas licitações, isso tá sendo apreciado em outros processos. Esse aqui não se refere a isso⁸.

26. Mas, se por um lado, o representante do Ministério Público Federal afastou o tipo de cartel, por outro, não indicou qual seria a capitulação correta. É certo que nas alegações finais o mesmo Procurador da República voltou a insistir que se tratava de cartel, mas essa menção não elimina a dificuldade acima apontada.

27. De qualquer forma, não se afasta a impossibilidade, abstrata, de realmente se provar que os acusados praticaram atos para o fim de impedir a concorrência, atos que em si mesmo podem configurar o cartel ou outro tipo penal (corrupção, prevaricação, advocacia administrativa, fraude de concorrência etc.), e essa possibilidade em tese justificou o recebimento da denúncia.

28. Essa mesma compreensão regerá, agora nesta sentença, também o exame da acusação: sindicá-los, prioritariamente, se os fatos, em si mesmos e independentemente da capitulação, configuraram delitos (mesmo que não o cartel), pois foram dos fatos (e nem tanto da capitulação) que os acusados se defenderam.

Os fatos

29. Uma dificuldade corriqueira na maioria das ações penais diz respeito à prova dos fatos. Nesta ação os fatos são incontroversos, porque aceitos pelas partes. E em sua maioria, provados documentalmente. A divergência não repousa aí, mas na interpretação que podemos extrair dos fatos comprovados.

30. A própria Autoridade Policial Federal consignou, na representação e relatório final do inquérito, a ausência de prova cabal do delito, afirmando existir apenas indícios:

É certo que a comprovação da ação do cartel dificilmente será feita através de documento formal assinado entre os participantes, em que constem as condições do ajuste. *Antes será feita através de indícios que comprovem a presença do liame associativo entre os integrantes do cartel*⁹.

⁸ Comentário feito pelo Procurador da República Marino, durante o depoimento da testemunha Leonardo Neder (+/- 30min 06ss do vídeo correspondente).

31. Como anotado na decisão de f. 4.328, o Ministério Público Federal igualmente não declinou uma prova cabal, definitiva da existência do conluio, aderindo à opinião policial de que a existência do cartel é dada pela existência de indícios. Listou o MPF, na denúncia, 38 evidências, nenhuma das quais, de per si, capaz de demonstrar a colusão: registros em agenda das reuniões contendo vários dados (participantes, objetivo do encontro, distribuição entre as empresas do quantitativo de casas a serem construídas etc.); diálogos captados em interceptações telefônicas; cobrança do presidente do Sinduscon de parcelas de valores destinados ao pagamento de projetos arquitetônicos, topográficos, arqueológicos etc.; atas de reuniões; documentos públicos e particulares etc.

32. Na decisão de f. 4.328 pontuei que várias das “evidências” listadas careciam de alguma justificativa para serem aceitas como indício, no sentido jurídico desse termo: juntar a memória de uma reunião entre os empresários, com dados de quem dela participou, a pauta, nada significa sob o aspecto probatório, sequer se aproximando do conceito de indício previsto no art. 239, CPP, principalmente quando os acusados não negam tais reuniões, algumas das quais realizadas com a presença da imprensa e amplamente divulgadas na mídia. Empresários da construção civil se reunirem no sindicato patronal respectivo ou na Federação das Indústrias para discutir como viabilizar obras nada tem de irregular. Juntar várias provas dessa natureza igualmente nada acrescenta.

A acusação

33. Essencialmente imputa-se aos acusados a conduta de, abusando do poder econômico e em conluio com agentes públicos (Secretários de Estado), eliminar totalmente a concorrência no processo seletivo das empresas que iriam construir a 2ª Etapa do projeto Minha Casa Minha Vida Acre.

34. A acusação, repise-se, não elenca uma prova definitiva e peremptória, e apoia-se no que denominou de “evidências”. Analiso as principais:

- a) para concretizar o maior empreendimento governamental no Acre, “a cidade do povo”, num total superior a 1,2 bilhões, os empresários, através do Sinduscon, assinaram um

⁹ F. 8 do relatório e representação policial. Grifamos. Apenso 2.

termo de cooperação¹⁰ técnica [ilegal] com o Governo do Estado para o fim de conjugar esforços para viabilizar a implantação de loteamentos habitacionais, e pagaram o projeto inicial (master plan), estimado em 2,8 milhões.

35. Examinarei a versão dessa evidência apresentada pelo Ministério Público Federal constante das alegações finais (f. 5.258). É relatado que havia a previsão para que o Estado do Acre fosse contemplado com 10 mil casas a serem construídas no âmbito do PMCMV, 2ª etapa. Todavia, o Estado do Acre deveria apresentar um projeto macro, denominado de *master plan*, para obter tais recursos. Esse projeto custaria cerca de R\$ 2,5 milhões, e o Governo Estadual não tinha (ou alegou não possuir) essa quantia disponível, pelo que procurou os empresários. Os empresários, “representantes das maiores empresas de construção do Acre”, teriam de custear esse elevado valor, pagar o projeto e doá-lo ao Estado do Acre incondicionalmente, sem nenhuma garantia de que *i)* os recursos seriam garantidos ou *ii)* mesmo que garantidos os recursos financeiros, alguma ou todas as empresas que patrocinassem o projeto seriam selecionadas para construir.

36. Caso o empreendimento fosse viabilizado, incluiria, para além das 10 mil casas, toda estrutura urbana: ruas, saneamento, iluminação pública, escolas, delegacias, postos de saúde etc., num total de investimento em obras públicas avaliado em R\$ 1,2 bilhões (f. 5.257/8). Tais obras seriam licitadas e as empresas teriam chance de ganhar algumas delas.

37. O Ministério Público Federal tacha de ilícito aquele termo de cooperação técnica, porque “não tinha substrato jurídico e foi elaborado de forma ilícita, pois violou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, livre iniciativa e livre concorrência” (f. 5.258/9).

38. A intensidade do ataque do MPF ao termo de cooperação é inversamente proporcional à apresentação de razões para repeli-lo, limitando-se a argumentos retóricos: é insuficiente dizer que o termo de cooperação fere os princípios da legalidade sem mostrar porque é ilegal, que lei foi inobservada; no mesmo compasso não basta dizer que a impessoalidade foi malferida sem esclarecer o que essa afirmação significa: o termo foi subscrito pelo Sinduscon e em princípio todas as empresas poderiam aderir (ou não: várias empresas não participaram do empreendimento), sem nenhuma contrapartida do Estado do

¹⁰ Cópia integral do termo de cooperação técnica se encontra transcrita na denúncia: f. 2-S/T

Acre; a mera menção do princípio da moralidade ou probidade também não transmuta algo em ímprobo ou imoral, impondo-se alguma justificativa. Lendo as alegações finais, há a só menção a violação desses princípios, sem qualquer esclarecimento adicional (item 22 dos memoriais).

39. Mas cabe examinarmos os fatos em si, independentes dos rótulos que o MPF quer lhes aplicar: um grupo de empresários resolve custear um mega projeto para o Estado do Acre, e o faz através de um documento público, amplamente divulgado na imprensa local. O valor projeto, uma fábula: R\$ 2,8 milhões¹¹. Os empresários doaram esse valor, mas não o fizeram por altruísmo, nem alegam isso: assumem que fizeram um investimento de risco planejado, pois investiriam R\$ 2,8 milhões para ajudar o Acre a receber 1,2 bilhões, com a óbvia ressalva de que as empresas locais teriam, naturalmente, grandes chances de obter algumas obras e compensar o valor que cada empresa contribuiu. Uma aposta, enfim, calculada para [tentar] injetar recursos num Estado pequeno, de economia dependente de investimentos públicos, com a esperança de que seriam recompensados.

40. Sem dúvida aquela doação dos projetos arquitetônicos poderia implicar em ilegalidade, como seria, entre tantas outras, a hipótese de o Estado, em retribuição, permitir que apenas as empresas que colaboraram para o patrocínio participassem das licitações. Mas não foi esse o caso: a doação foi feita incondicionalmente. Outra hipótese de irregularidade, poderíamos cogitar, seria a existência de outro grupo de empresários igualmente tentando doar os mesmos projetos, e o Estado do Acre, arbitrariamente, escolhesse um em detrimento de outro. Seria possível imaginar outras ilegalidades, mas, em princípio, nada há de ilegal na doação nem no termo de cooperação. Podemos bem visualizar esse aspecto quando constatamos que a doação poderia ser feita inclusive sem termo de cooperação: caso algum empresário, ou grupo empresarial, sabendo que um município quisesse fazer um hospital (ou um ginásio, ou uma praça, ou uma escola etc.) mas não possuísse recursos, dispusessem-se a patrocinar a obra integralmente, não só os projetos.

¹¹ Trata-se de um projeto para 10 mil casas, estimando-se que seria ocupado por 10 mil famílias ou 50 mil pessoas. Na prática, é uma pequena cidade, com todos seus equipamentos sociais.

41. O MPF assevera que a lei 11.997/09, no art. 5º-A e 55, regulamentado pela Portaria 465/2011, estatui que cabe ao Estado “doar o terreno, executar mediante licitação, os projetos [...]” (f. 5.257). As normas referidas pelo MPF não apresentam a redação mencionada¹². De qualquer forma, para além da indicação de norma expressa, é intuitivo que cabe ao Estado custear os projetos de interesse da comunidade (e não os particulares). Assumida essa óbvia premissa (de que caberia ao Estado o pagamento), é pouco plausível que alguém se disponha, com sinceridade e consistência, a tachar de criminoso ou ímprobo o gestor público que obtém a doação de tais projetos (desde, claro, que sem condicionantes). Também aqui acrescentaríamos que, a despeito da obrigação em lei, se alguém, incondicionalmente, poupa a comunidade de uma despesa, nada há a censurar (e obviamente nos apressaríamos em explicar que outro seria nosso veredito se a doação fosse condicionada a vantagens, de qualquer tipo).

42. Ainda quando a esse aspecto, afirmou o MPF que

o referido termo de Cooperação técnica teve como objetivo precípua transferir à iniciativa privada **um ônus que era do governo estadual**, ou seja, os empresários teriam que despende a quantia de R\$ 2.800.000,00 [...] **sem qualquer garantia** que seriam reembolsados pelo valor doado à sociedade, eis que o [projeto] ‘Master Plan’ seria incorporado ao projeto ‘cidade do povo’” (f. 5.258v. sem negrito no original. Esclarecemos nos colchetes).

43. A transcrição acima tem forma e conteúdo de relato, e nesta condição descritiva nada se verifica de ilegal, levantando questões acerca da finalidade ou consistência da denúncia.

b) O termo de cooperação técnica, além de ilegal, permitiu que os acusados tivessem acesso a informações privilegiadas

44. A informação de que seriam construídas no Acre, na 2ª Etapa do PMCMV 3.348 casas foi publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 2011: Portaria 465 do

¹² Foi mencionada a Lei 11.997 (f.5.257, nota de rodapé 2), mas houve aí um equívoco, eis que a lei que trata do PMCMV é a 11.977/09. De qualquer forma, os artigos desta lei não regulam a matéria: o art. 5º-A especifica os requisitos para implantação dos empreendimentos; o art. 55 desta lei atualmente se encontra revogado e a redação anterior versava sobre a regularização fundiária; por sua vez, o anexo IV, item 3 da Portaria 465/11 MC orienta a elaboração de relatórios de diagnósticos.

Ministério das Cidades¹³. Mas, como bem esclarecido, já havia grande expectativa para a publicação dessa Portaria com os quantitativos e valores por região para cada casa a ser construída, já que se tratava da fase 2 do PMCMV. Não se tratou de algo surpreendente inesperado. É possível se tecer várias críticas ao “Projeto Minha Casa Minha Vida”, de ordem política, eleitoral (ou *eleitoreira*), econômica etc., mas, no que importa para esta ação penal, cabe pontuar que se trata de programa do Governo Federal com participação dos Estados e Municípios que aceitam seus termos. Projeto gigantesco, com enorme impacto na economia. Seu lançamento e suas fases eram objeto de acompanhamento não só no Acre, mas em todo o país, pelo volume abissal de recursos que o envolve. No Acre, em particular, existia grande expectativa do lançamento de sua 2ª fase: se o programa afetava os Estados mais pujantes economicamente, num Estado pequeno como o Acre, sem maiores opções econômicas, constituía-se num grande atrativo político, social e econômico.

45. Um colossal projeto de casas populares, capaz de afetar a economia do país e os índices nacionais de emprego (por sua capacidade de absorver mão de obra de baixa escolaridade e renda¹⁴) nada tinha de sigiloso. Muito ao contrário. Era um mastodonte, uma das bandeiras do então governo federal da época e avidamente aguardado e monitorado pelos governos estaduais e empresários. A alegação ministerial de que o termo de cooperação trouxe alguma informação privilegiada mereceria, para ser consistente, de algum adendo acerca de qual seria essa informação: o valor de cada unidade e o quantitativo (3.348 casas), elementos essenciais, constavam da Portaria 465/11 MC. É de difícil sustentação a proposição de que os empresários obtiveram vantagem significativa se as principais informações foram publicadas em órgão oficial de divulgação (Diário da União) em outubro de 2011, e era aguardada, a portaria, com grande interesse, além de publicada na mídia nacional e local. O MPF acena com a seguinte possibilidade: se os empresários soubessem com antecedência poderiam preparar a documentação respectiva, evitando providências de última hora. Essa alegação, abstratamente, até teria pertinência, mas, como se verá em breve, a documentação exigida nada tinha de excepcional ou específica, e dizia

¹³ Anexo II da Portaria 465, DOU 191, de 4 de outubro de 2011, p. 33. Disponível em [WWW.in.gov.br](http://www.in.gov.br).

¹⁴ Confira-se, entre tantas matérias: <<http://construcaomercado.pini.com.br/negocios-incorporacao-construcao/gestao/taxa-de-desemprego-na-construcao-civil-aumentou-67-no-segundo-363555-1.aspx>>; <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/06/minha-casa-minha-vida-influencia-os-indices-de-emprego>>

respeito a comprovação da regularidade fiscal e higidez financeira das empresas e, acentue-se, contribuiu para inabilitar empresas integrantes do alegado G-7 (como a *Construterra*, *Engecal* etc.), ou seja: caso se aceite a versão do Ministério Público Federal, os integrantes do Cartel criaram condições para algumas empresas do grupo criminoso serem prejudicadas.

c) o edital de chamamento 1/2012 continha exigências documentais que beneficiaram as empresas integrantes do cartel e dificultaram a participação de outras empresas.

46. O edital de chamamento¹⁵ 01/2012 exigiu que as empresas, para se habilitarem, apresentassem documentação constante do item 3.3, destinadas a provar ramo de atividade (construção civil); regularidade fiscal junto à Fazenda Pública; certidão de acervo técnico demonstrando que a empresa já construiu unidade habitacional (casa); conceito de análise de risco (*rating*) emitido por instituição financeira etc. Embora sejam 17 itens, observa-se que não há nenhum documento de difícil obtenção, e, no geral, são documentos bem básicos (é ilustrativa a exigência de CNPJ), que toda empresa deve manter em ordem, como a regularidade fiscal junto à Fazenda, FGTS e INSS. Esses documentos são obrigatórios para as empresas que objetivam obter obras no setor público, e, caso não os tivessem, são de fácil obtenção.

47. Todavia, insurgiu-se o Ministério Público Federal, de modo mais contundente, contra a exigência prevista no inciso XIV e XV, os quais veiculam a obrigação de a empresa e seus engenheiros possuírem registro junto ao CREA/**Acre**, nos termos da Resolução CONFEA 366/89. Essa resolução determina, no art. 6º, que a empresa, para obter o registro no CREA apresente responsável técnico com residência no Estado [do Acre]. Essa condição estabelecia uma dificuldade para empresas sediadas em outros Estados da Federação, favorecendo, ainda mais, as empresas integrantes do grupo criminoso. Para demonstrar a abusividade desta exigência citou julgados do TCU (f. 3-M).

48. Em que pese a insurgência do Ministério Público Federal, a lei 5.194/66, no art. 58, estabelece a exigência de empresa registrada no Conselho Regional obter autorização específica no CREA do estado onde irá exercer atividade, quando diverso do estado onde está sediada. Como assinalado, a Resolução CONFEA 336/89, tem disposição semelhante. São normas vigentes, e julgados do TCU não retiram a validade de atos legislativos, por não

¹⁵ Publicado no diário oficial em 13.12.2012. Consta cópia, entre outros lugares, no apenso IV e no anexo IV.

possuir – essa corte de contas – jurisdição. As disposições em comento expressam um corporativismo e uma burocracia típicos da cultura jurídica brasileira¹⁶, símbolos de nossa herança colonial, tão repleta de hipervalorização de formas mais destinadas a obter receita do que mesmo oferecer segurança jurídica. Mas a despeito disso, aquelas exigências integram nosso ordenamento e ainda não foram extirpadas do sistema legal. Não por acaso o judiciário tem afastado aquelas condições que efetivamente diminuem imotivadamente a competição. Mas é contraditório afirmar que exigência prevista – bem ou mal – em norma válida configure ilicitude. Num exercício de imaginação, é bem possível supor que um agente público tenha especial atenção para impor o cumprimento de uma lei com o objetivo de satisfazer algum interesse pessoal, ciente de que aquela norma facilitaria algum intento criminoso em curso; porém, Direito, e em especial Direito Penal, não se faz com conjecturas, suposições ou cartomancia, e sim com fatos.

d) o edital de chamamento 1/2012 fixou o prazo de apenas 9 dias para que as empresas apresentassem a documentação de difícil obtenção

49. Segundo a acusação, o edital 1/2012, com prazo de 9 dias para que as empresas apresentassem a documentação, seria parte do conjunto de atos para eliminar a concorrência, pois o prazo seria exíguo para que outras empresas, eventualmente interessadas, obtivessem a documentação exigida.

50. Muito poderia ser dito contra essa “evidência”, e alguma coisa será dita, mas cabe, de logo, um esclarecimento. A rigor, o edital não fixou o prazo de 9 dias. O edital fixou não um prazo mas a data limite para apresentação dos documentos, 21 de dezembro de 2012. Com a minuta do edital, o Secretário e ora réu, Aurélio, encaminhou todo o procedimento à Procuradoria Geral do Estado do Acre em 6.12 (f. 4.932). Nesse órgão de consultoria jurídica o procedimento ficou até 10.12, recebendo parecer favorável (f. 5.039). Foi publicado em 13.12.12. Esse trâmite permite constatar que não houve um prazo adrede fixado, mas uma data final. Por vias transversas, findou por ser 9 dias. Poderia ser mais, como poderia ser menos.

¹⁶ Esse traço terrível na cultura jurídica brasileiro é objeto de percuciente exame de ROSENN, Keith S. O jeito na cultura jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

51. A tese da acusação de que o prazo de 9 dias deve ser aceito como evidência robusta do conluio é esvaecida por várias objeções. Descreverei algumas: *i)* não há prazo fixado em lei ou qualquer outro ato normativo para o ato. A rigor, não há uma exigência em norma para o próprio edital de chamamento. Tanto a lei 11.977/09 como a portaria 465/11 não impõem esse edital. Esse tema foi longa, exaustiva e obsessivamente examinado pelo TCU, em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público àquela Corte de Contas, que acabou concluindo pela regularidade do procedimento, limitando-se a recomendar prazo maior¹⁷; *ii)* os documentos previstos no edital eram de fácil obtenção e corriqueiros para qualquer empresa que participasse de licitações, não demandando maior tempo; *iii)* não houve impugnação, administrativa ou judicial, do prazo (retornaremos a esse ponto, logo adiante); *iv)* o prazo e o edital foram objeto de aprovação pelo órgão de consultoria jurídica: afirmar sua ilicitude dolosa implicaria a coautoria do Procurador do Estado que subscreveu e aprovou o edital; *v)* idêntico edital foi reproduzido em 2014 e se observou o mesmo trâmite e se obteve parecer – igualmente – favorável da Procuradoria Geral do Estado, com publicação em 6 de março de 2014, restando então 15 dias, uma diferença pouco significativa (anexo IV). Como em 2014 havia outro secretário e outro era o contexto, essa circunstância fragiliza a tese de que os servidores em 2012 conspiravam, e os de 2014 não o faziam, eis que os fatos foram os mesmos. Simbolicamente, nem o edital de 2012 nem o de 2014 foram impugnados por qualquer empresa e nem pelo Ministério Público; *vi)* consta dos autos editais análogos publicados por administrações de outros Estados, com prazos diferenciados, bem ilustrando a ausência de regulamentação sobre o tema etc. (anexo IV).

52. Nada do que foi dito acima, destaque-se, recomenda a adoção do prazo de 9 dias: a política governamental federal (certa ou errada) de construir 4,6 milhões de casas no Brasil¹⁸, oferecendo reduzido preço por unidade, recomenda a fixação de prazos maiores na

¹⁷ O acórdão TCU 1284/2015, integral, se encontra no anexo IV. Mais de 100 páginas. Repetitivo, enfadonho, confuso, vacilante, com redação tortuosa. Um julgamento, qualquer que seja ele, deve permitir aos integrantes de uma comunidade saber, com clareza, o que é permitido ou proibido na vida em sociedade e na pública, em particular. Aquele estilo e formato de deliberação – que parecer um padrão daquela Corte – é um desserviço à clareza, à informação e brevidade enquanto virtudes de qualquer texto e um exemplo magno não só de solilóquio a ser evitado, mas de demonstração de desinteresse por aqueles a quem a decisão (texto) se destina: a comunidade. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/.ACORDAO%2520/NUMACORDAO%253A1284/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/4>.

¹⁸ A Fase 2 do projeto MCMV, lançado em 2011, visava construir mais dois milhões de unidades até 2014. Até 2018 objetiva construir um total de 4,6 milhões de casas:

tentativa de se obter mais adesão das construtoras, mesmo na ausência de lei. Porém, reconhecer que o prazo poderia ser maior não é o mesmo que afirmar que o prazo de 9 dias foi ilegal, nem autoriza a presumir que foi assim fixado para beneficiar dado grupo de empresas locais: cabe aqui repisar que na seara penal a culpa deve ser demonstrada pela acusação acima de qualquer dúvida razoável, e esse princípio probatório proíbe que aceitemos como prova ato praticado conforme a lei. Sob outro ângulo, a exposição antecedente demonstra que haveria a necessidade da participação de várias outras entidades e agentes públicos (Procuradoria Geral do Estado, Secretários de Estado não denunciados, integrantes do Ministério das Cidades etc.) e das várias empresas sediadas neste estado do Acre para que o favorecimento ocorresse tal como sugerido pela acusação. Por certo que isso não é impossível, mas se apresenta, no contexto delineado nos autos, pouco plausível, principalmente, saliente-se, diante da ausência de impugnação quer do edital, quer do resultado final. Num cenário de escassez econômica, no qual as empresas se devoram e se digladiam por obras, soa inverossímil que um grupo de apenas 7 ou 9 empresas tenham êxito em impedir que inúmeras outras empresas discutissem em juízo regras anticompetitivas.

e) Cabia ao Estado do Acre, através da Secretaria de Habitação, escolher as empresas para construir as 3.348 casas, e o Estado do Acre escolheu as empresas que patrocinaram o *master plan*, viabilizando o empreendimento.

53. Como assinalado no item anterior, há fundada dúvida se havia ou se há necessidade de edital de chamamento e a quem caberia praticar esse ato (o TCU discorreu muito sobre esse tema), ante a inexistência de norma expressa. Para além desse aspecto, constata-se que nos termos em que publicado, não haveria, rigorosamente, uma “escolha”, porque não havia nem há concorrência ou competição: diversamente de uma licitação as empresas não tinham que apresentar proposta mais vantajosa para obter o contrato: em certa medida, havia mais obras do que empresas dispostas a construí-las (nas condições e preço delimitados pelo Ministério das Cidades – Portaria 465/2011). As construtoras deviam apenas apresentar uma documentação básica para se habilitar. O número de casas que cada

<http://observatoriodasmetropoles.net/index.php?option=com_content&view=article&id=1695%3Adesafios-para-a-politica-habitacional-2o-etapa-do-programa-minha-casa%20minhavid&catid=43%3Anoticias&Itemid=114&lang=pt#>
<<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/03/minha-casa-minha-vida-chega-a-3a-fase-com-2-milhoes-de-novas-moradias-ate-2018>>

empresa iria construir dependaria, nos termos da portaria 465/2011, do índice de sua saúde financeira e patrimonial (*rating* – item 3.3, XII do edital), e esse índice, relativo ao risco financeiro, é objetivo, calculado pelas instituições financeiras através de um programa simples, no qual se introduz dados extraídos do balanço das empresas.

54. A proposição de que não haveria, a rigor, escolha, decorre não só dos termos do processo de habilitação fixados pela lei, com afastamento da licitação, mas também de outros aspectos, dentre os quais o desinteresse por parte das empresas em construir casas populares a preço fixado. O preço de cada casa foi fixado pelo Ministério das Cidades e não levava em conta algumas peculiaridades do Estado do Acre, como o preço dos insumos (cimento, brita, ferro etc.), bem acima da média nacional em razão da distância dos centros produtores do insumos ou das jazidas (no caso da brita). Esse dado explicaria porque algumas empresas com sede no Estado do Acre não se interessaram pelo PMCMV, faixa 1 (casas populares), em Rio Branco¹⁹. Em certo sentido, havia mais obra, serviço do que empresas habilitadas. A construção das casas se tornava, porém, atraente, quando a empresa era aquinhoadada com milhares de unidades, podendo aplicar métodos construtivos em massa, com aquisição de formas metálicas que permitiam construir uma casa por dia (cada forma).

55. O Governo Federal tinha ciência de que seus preços estavam abaixo da média, mas apostou que as empresas seriam capazes de criar metodologias alternativas que viabilizariam o projeto, como de fato ocorreu. Daí a notícia de que em alguns Estados, como Amazonas ou Rondônia, algumas empresas, sozinhas, construíram 5 mil ou 9 mil casas: aplicando métodos específicos de construção, seria possível ter lucro ao edificar quantitativos tão grande de casas, otimizando mão de obra e insumos num mesmo lugar, diluindo despesas. Esse contexto explica porque as exigências para participação de empresas se mostraram mais fáceis quando se compara com outros processos seletivos: havia o interesse do Governo Federal (prioritariamente) na construção de dois milhões de casas populares no Brasil em relativo pouco tempo e a preço reduzido, resultado que dependia do envolvimento do setor privado.

¹⁹ Por exemplo, a *ipê empreendimentos*, empresa que participou das reuniões iniciais no Sinduscon mas não se interessou ante os riscos do empreendimento. Conforme depoimento do sócio e administrador dessa empresa, Frederico Leite: “não achamos satisfatório o valor”. (áudio de f. 4867: ± 1min55ss).

56. Se observarmos o procedimento em perspectiva, constata-se que a Secretaria de Habitação do Estado do Acre não detinha o poder de escolha, limitando-se a receber a documentação e apresentar aqueles que atenderam os requisitos editalícios. Da forma como organizada pela lei 11.977/09 e Portaria 465/11 MC, a “seleção” era dada pela capacidade financeira e econômica que as empresas possuíam, com um detalhe importante: o cenário onde esse procedimento ocorreu era de muita obra a preço baixo, como acima exposto.

57. Também nesse particular avulta informação relevantíssima: não houve impugnação (administrativa ou judicial) quer ao procedimento, quer ao resultado final. Isso contrasta com as inúmeras ações em trâmite na Justiça Federal e Estadual nas quais se discute, à exaustão, detalhes e minúcias de editais de licitação relativos a outras obras. Acresça-se que no Acre havia, na época e mesmo hoje, várias empresas que não demonstraram interesse em participar da seleção, empresas sediadas neste e em outros Estados, réus ou autoras em várias ações judiciais nas quais se debates cláusulas de editais e contratos.

f) interceptações telefônicas comprometedoras

58. Ao receber a denúncia anotamos, diante da enxurrada de 38 “evidências” listadas pela acusação, que algumas se mostravam tão desconectadas que demandaria muita, mas muita argumentação para ser reconhecida como indicio para os fins do art. 239, CPP. Algumas das interceptações lá descritas apresentam essa falha²⁰, embora outras apresentem sim algum conteúdo incriminador, embora isoladamente pouco contribua.

59. O diálogo mais comprometedor, porém, é o transcrito às f. 2-Z/3-C, entre os empresários/acusados NARCISO e RODRIGO. Em suma, mostram-se sumamente preocupados com o que acreditam ser um esquema ilícito para fraudar licitações e beneficiar um grupo de apenas 7 empresas, ou G-7. Não se insurgem, esclareça-se de logo, contra a fraude, ou o favorecimento. Muito longe disso. Reclamam, de modo despudorado e cínico, por não integrarem o G-7, o suposto grupo de empresas favorecidas: eles queriam que o grupo passasse a ser G-8 ou G-9, incluindo-os. Relatam como tinham que pedir “a

²⁰ Emblemática é a interceptação mencionada na “evidência 13”, que refere diálogo entre os acusados CARLOS AFONSO (Presidente do Sinduscon) e JORGE, concluindo que os réus utilizavam a estrutura da Fieac e Sinduscon para planejar crimes. Na realidade, a interceptação narra uma reunião que efetivamente ocorreria no *parque aquático* para confraternização entre funcionários: é pouco plausível que entre tantos locais, empresários escolham um parque aquático para dialogar sobre crimes. Confira o inteiro teor da interceptação e o interrogatório judicial do acusado Jorge.

benção”, ao estilo mafioso, ao Presidente do Sinduscon, para ganhar uma ou outra licitação; ou o pedido de “desculpas” por participar de licitação cuja obra “seria” de integrante do G-7.

60. Esse diálogo surgiu em outra investigação (IPL 325/2011 DPF), e serviu de base para a instauração de novo inquérito (IPL 200/2012 DPF), do qual resultou esta ação penal. Os termos crus do diálogo também lastrearam a decisão, proferida pela Justiça Estadual, de prisão, buscas e apreensões, bloqueio de bens etc.

61. NARCISO, em Juízo, declarou que aquele diálogo foi uma “imaturidade”, que ele não tinha nem tem prova de direcionamento de licitação. Disse que foi precipitado nas suas impressões, e que todas as acusações que fez naquela conversa foram, com o tempo, esclarecidas, e que tudo não passou de um enorme mal-entendido²¹. RODRIGO também ofereceu explicações para suas afirmações, justificando-as, contextualizando-as ao admitir erros de interpretação²².

62. Todavia, apesar do forte tom de degeneração moral, mesmo aquele diálogo pouco acrescenta. A investigação destinada a apurar o suposto grupo de empresários criminosos teve início em 2012. E as medidas mais drásticas e invasivas previstas em nosso ordenamento penal foram utilizadas, sem que alguma prova mais robusta e definitiva tenha sido obtida. A autoridade policial, a esse respeito, consignou nas informações prestadas a este Juízo no HC 7111-03.2014.4.01.3000, que, a rigor, não havia uma prova cabal, definitiva, mas enfatizou que é próprio de tais delitos não existir prova material, devendo ser o delito confirmado pelos vários indícios de “cartelização” (f. 88, HC²³).

63. O IPL 200, instaurado em 2012, deu origem à operação G-7 em maio de 2013, ocasião em que, além das prisões, vários documentos foram apreendidos nas casas e nas empresas dos investigados e em órgãos públicos. Todavia, apesar da grande investigação levada a efeito, nenhuma das fraudes noticiadas no diálogo restou comprovada.

²¹ Manteve, no geral, suas declarações prestadas na Polícia (f. 352. Breve sumário consta à f. 1.510 vol. 5).

²² Rodrigo igualmente manteve as declarações prestadas no IPL (f. 630). Sumário à f. 1519.

²³ Este HC foi decidido em dezembro de 2014, e acolhido para o fim de determinar o desindiciamento dos investigados em razão do largo tempo entre as prisões e indiciamento (maio de 2013) sem denúncia formalizada (quase um ano e sete meses). Até março de 2014, um após um ano das prisões e indiciamentos, boa parte dos acusados estavam submetidos a severas medidas cautelares, sem oferecimento da denúncia.

64. Talvez a conversa tenha sido expressão de uma leviandade, fruto de boquirrotos e falastrões, de enorme descaso para com a honra alheia; talvez as licitações estivessem simplesmente sendo fraudadas, mas, a despeito disso, a força policial não logrou descobrir nada mais substancial. Fato é que nada de concreto foi obtido, apesar da enorme varredura nos inúmeros procedimentos de licitação envolvendo as empresas ligadas aos acusados que demonstrasse a veracidade do cartel descrito no diálogo em exame.

Os fatos, em perspectiva

65. Foram examinados, de *per se*, os principais fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal para lastrear sua acusação. É possível objetar a análise feita até o momento contrapondo que, como a própria Autoridade Policial Federal consignou, não há uma prova cabal e definitiva, mas um conjunto de indícios capazes de demonstrar a existência de um conluio entre empresários e agentes públicos para o fim de eliminar a concorrência no processo que selecionaria as empresas para construir as casas no PMCMV, fase 2, em Rio Branco. O exame individualizado foi feito, como exposto no início, *i)* em razão da dubiedade da capitulação feita pelo MPF, que em alguns momentos quis afastar o crime de cartel, por ausentes seus elementos e *ii)* pela possibilidade de que algum indício, isoladamente, configurasse um ilícito.

66. Agora, porém, devemos examinar os vários elementos indiciários em perspectiva, numa visão de conjunto.

67. Em síntese, sustentou o Ministério Público Federal que houve acordo espúrio entre gestores públicos e empresários para o fim de favorecer empresas sediadas neste Estado, integrantes de um grupo criminoso, denominado G-7. Agindo em conjunto, criaram condições para que apenas as empresas representadas pelos acusados fossem selecionadas. Mencionou reuniões realizadas quase dois anos antes da publicação do edital, no qual se discutiram detalhes do empreendimento, e de quantas casas caberia a cada empresa construir. Enfatizou como o projeto do empreendimento, de valor elevadíssimo, foi patrocinado pelo grupo. Discorreu sobre interceptações telefônicas contendo diálogos suspeitos e, principalmente, apontou aquilo que seria, na sua visão, o indício-mor: o edital de chamamento repleto de exigências abusivas e anticompetitivas, que estabeleceu um

prazo de apenas 9 dias para que as empresas apresentassem a volumosa e difícil documentação.

68. Os elementos que constituem a versão acima foram examinados, de per si, nos tópicos precedentes.

69. A versão da Defesa, numa visão ampla, assume os fatos expostos pelo MPF, mas chega a conclusão bem diversa: admite sim as reuniões, até porque públicas e várias delas noticiadas pela imprensa, realizadas há quase dois anos antes da publicação do edital, pois eram destinadas a promover justamente as condições para o maior empreendimento habitacional do Estado do Acre. Diz que os empresários realizaram um empreendimento de risco, sujeito a fracasso ou êxito, e para além de qualquer lucro que tenham tido, têm orgulho de terem participado do projeto “Cidade do Povo” pela contribuição social e econômica ao Estado do Acre; não interferiram nas cláusulas editalícias nem tinham condições de fazê-lo, assim como não tinham qualquer influência sobre o preço das unidades habitacionais nem sobre os critérios que determinam quantas unidades cada empresa poderia construir; não há norma alguma fixando o prazo para apresentação da documentação.

70. Numa visão de conjunto, essas são as duas versões extraídas dos autos. Na decisão de f. 4.327 constatou-se essas versões que ambas se harmonizavam, em alguma medida, com certos elementos indiciários, embora nenhuma delas se ajustasse a todos, ali se concluindo que dizer qual delas devia prevalecer era um juízo de mérito definitivo, a ser emitido após regular instrução. Será considerado, na análise das duas versões, precipuamente, que não cabe à defesa a prova da inocência de um réu, mas à acusação demonstrar a culpa de qualquer réu para além de qualquer dúvida razoável, nos termos do art. 156, *caput*, CPP.

71. Se, por um lado, o exame isolado de cada um dos elementos indiciários é insuficiente para mostrar até mesmo a tipicidade dos fatos descritos, por outro lado a perspectiva em conjunto de todos os elementos revela-se igualmente insuficiente para afastar dúvidas razoáveis que afetam diretamente o tipo penal. Expõe-se algumas.:

a) O tipo penal de cartel pressupõe “abuso do poder econômico”. Mas a prova carreada não evidenciou que as empresas integrantes do G-7 tivessem – em especial ao tempo dos fatos – esse “poder econômico”, uma posição de supremacia no mercado. O “poder econômico” poderia ser evidenciado, entre outras formas, pela demonstração de grande patrimônio, ou que as empresas, sozinhas ou em grupo, fossem responsáveis pela maioria das obras ou pelas obras mais vultosas. Os autos, porém, contém indícios em sentido contrário, isto é, sinais de que as empresas não possuíam, ao tempo dos fatos, nem situação patrimonial tão boa nem percentual relevante das obras. Refiro-me nem tanto às informações de que algumas das empresas estariam em recuperação judicial ou mesmo falidas, a despeito da relevância dessa informação. Refiro-me, por exemplo, *i)* às empresas – integrantes do suposto G-7 – que foram desclassificadas em razão de não apresentarem *rating* mínimos, como as empresas *Construterra*, *Engecal* e *Eleacre*, como mencionado à f. 3-V da própria denúncia; *ii)* ao quadro das empresas que mais venceram licitações no Estado do Acre no período 2011/2012, onde se observa outras empresas para além das integrantes do suposto esquema ilícito²⁴; *iii)* ao reduzido valor encontrado nas contas da empresa que, nos termos da representação policial, teria obtido proventos superiores a 400 milhões em razão das fraudes, a *Construterra*. Esse último dado merece detença: a Autoridade Policial Federal pediu o bloqueio de ativo dessa empresa, tida como das mais beneficiadas pelas fraudes. O bloqueio foi determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre²⁵, na deflagração da operação G-7 (com prisões, buscas e apreensões etc.), *inaudita alter pars*, e atingiu todos os sócios, resultando no bloqueio de pouco mais de 46 mil reais. Ou seja: sem prévio aviso, o bloqueio de valores existentes em ativos financeiros de três sócios e da própria empresa resultou em pouco mais de 46 mil reais. Esse valor, simultaneamente, contrasta com a acusação, contido na representação policial, de proventos, oriundos de fraude superiores, a 4 milhões²⁶, e atenua, sobremaneira, a tacha de “poder econômico” atribuído a essa empresa (*Construterra*)²⁷.

b) o delito pressupõe que algumas empresas, abusando do poder econômico, dominem ou eliminem a concorrência, mesmo que parcialmente, num dado mercado. Todavia, o

²⁴ Entre outros lugares, esse demonstrativo se encontra à f. 5.550.

²⁵ A decisão se encontra no apenso 3 e atendeu a representação da autoridade policial federal (apenso 2). O pedido se limitou a essa empresa.

²⁶ Representação Policial Federal, apenso 3, f. 399. Numeração própria.

²⁷ O valor foi desbloqueado por este Juízo Federal em novembro de 2013, nos autos 8292-73.2013.4.01.3000.

conjunto probatório não permite identificar o mercado: **I** - Caso considerássemos o mercado local, municipal, teríamos duas dificuldades, a saber: *i*) explicar por que limitar o mercado ao município de Rio Branco, tendo em vista um processo seletivo aberto, público, no qual qualquer empresa brasileira poderia participar; *ii*) a construção de 3.348 casas (objeto do edital de chamamento), ao preço de R\$ 53.000,00²⁸ resultaria num montante de 177 milhões. Um valor considerável. Porém, além das casas, está sendo construído avenidas, praças, escolas, rede elétrica, esgoto, delegacias etc. num custo estimado superior a 2 bilhões. Como a suposta trama visaria as 3.348 casas, apenas considerando-se o restante do empreendimento, o mercado não foi dominado e as demais empresas puderam concorrer às demais obras de infraestrutura, inclusive com maiores valores, afastando a elementar “eliminação da concorrência”. Esse quadro avulta quando consideramos que havia outras obras em curso no município de Rio Branco, como pavimentações de ruas, construção do pronto socorro da cidade etc. **II** - Se considerássemos o mercado estadual, as razões elencadas para o município são potencializadas, pelo enorme volume de obras em curso nos municípios do interior (hospital de Brasiléia, rodovias, ruas (projeto “ruas do povo” etc.), dilatando o mercado a ser considerado e afastando eventual “domínio” dos acusados e suas empresas. **III** - Na hipótese de considerarmos o mercado nacional ou brasileiro, novamente teríamos um aumento exponencial tanto das obras quanto das empresas, sobrepondo-se as razões já elencadas para o âmbito municipal e estadual. **IV** – considerar como “mercado” apenas as 3.348 casas. A denúncia em vários momentos sugere essa interpretação, por vezes literalmente²⁹. Mas seria atribuir um novo significado a essa palavra (mercado), tornando-a sinônima de “obra”, violando, por sua excentricidade e caráter inovador, o princípio da reserva legal e a segurança jurídica que inspira esse princípio. A limitação do mercado, enquanto elementar do tipo de cartel, às 3.348 casas (ou mesmo ao projeto maior, *Cidade do Povo*) é uma forma de tentar contornar o problema inicial da falta de subsunção entre o tipo penal (cartel) e as provas produzidas. Na prática implicaria *fundir* o delito de cartel com o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (LL), criando um tipo híbrido novo e impossível: o art. 90 LL tem como elementar (entre outros) “licitação”, ausente no âmbito do PMCMV (art. 10.188/2001, art. 4º). Retornaremos a esse ponto.

²⁸ Preço por casa: Portaria 465/11 MC, item 7.1. Valor para as capitais.

²⁹ F. 2-G/H (denúncia): “por meio de acordos, ajustes e de abuso do poder econômico, **eliminar totalmente a concorrência na seleção pública destinada a adjudicar a construção das obras referentes à segunda etapa do Programa ‘Minha Casa Minha Vida’** [...]”

c) O empreendimento “cidade do povo” teve grande divulgação no Acre. Não é um empreendimento de pequena monta, imperceptível no meio de outras obras maiores, mas um megaprojeto envolvendo bilhões, impossível de passar despercebido por empresas do ramo da construção civil. Pouco crível que as outras empresas não tivessem ciência ou abdicassem de concorrer se os valores pagos por casa fossem atraentes.

d) O regramento do programa, inclusive a forma de selecionar as empresas e, principalmente, o valor por casa construída, foi determinado por lei e pela Portaria 465/11, do Ministério das Cidades, sem qualquer interferência de órgãos estaduais e dos empresários até se demonstrou nessa imensa investigação.

e) Havia muita obra e poucas empresas interessadas (confira-se quadro de f. 5.550): as empresas não tinham interesse em construir as casas pelo valor fixado pelo Ministério das Cidades porque o custo no Acre era muito elevado quando comparado com outros estados. O valor de 53 mil por casa foi adotado para outros estados, como SP, DF, ES, TO, GO, MS, MT, AM, AP, RO, PA, RJ, BA (item 7.1, Portaria 465/2011 MC). Esse valor até poderia ser lucrativo para Estados como BA, SP, ES, RJ, BA e mesmo RO, porque o custo da construção civil nesses estados é mais baixo pela proximidade dos fornecedores de insumos básicos (ferro, cimento, brita etc.); mas no Acre os principais insumos têm preços bem mais elevados, pela grande distância que separa este estado e os centros produtores³⁰. Esses fatores tornam o valor fixado pelo Governo Federal por cada casa pouco lucrativo no Acre.

f) a acusação tem sua viga principal na alegação de que um grupo de empresários e agentes públicos se uniram para eliminar a concorrência. Ocorre que algumas empresas que não integravam o grupo se habilitaram (por exemplo, *CIC construções*), e outras que integravam o suposto esquema não tiveram êxito (*Engecal, Construterra, Eleacre*)³¹. E um e outro resultado é consequência do método adotado pela Portaria 465/2011 MC: as empresas

³⁰ Além do cimento e do ferro, a brita, utilizada no concreto, é muito cara no Acre em razão da distância da jazida mais próxima, localizada no Estado de Rondônia, perto do rio Madeira: quase 300 km.

³¹ Informação constante da própria denúncia: quadro de f. 3-V. A empresa CIC Construções é gerida pelo acusado Narciso. É dele o diálogo mais comprometedor, acima examinado. Essa conversa foi utilizada apenas como prova da acusação. Mas, como explicado, o diálogo revela que sua insurgência era causada por NÃO pertencer ao suposto G-7. Mas não podemos recortar suas declarações e aceitar somente aquilo que é útil à acusação, de modo que, exceto se tivermos alguma razão para distinguir, devemos aceitar a primeira parte da declaração (útil à acusação) e a segunda parte (útil à defesa), quando é afirmado que ele não pertencia ao G-7, embora quisesse integrá-lo.

eram escolhidas segundo *rating* financeiro obtido junto às instituições financeiras que, por sua vez, aplicavam índices objetivos.

72. Um último ponto, para arrematar esse tópico: no item “b”, logo acima, ao final, cogitamos de outra abordagem, que pode ser assim formulada: os fatos não se subsumem bem ao delito de cartel, quer pela não delimitação do mercado, quer pela inexistência de prova de que as empresas detivessem considerável poder econômico, quer pela ausência de concorrência (pelo menos no sentido jurídico atribuído a essa palavra). Essa dificuldade de subsunção fica evidente quando se constata que a denúncia limitou o “mercado”, enquanto elementar do tipo de cartel, ao PMCMV, conforme explicamos. Consideremos agora a hipótese de que, inobstante a não configuração dessas elementares, houve favorecimento, houve atos que tentaram beneficiar sim as empresas dos denunciados, e essa conduta, em si mesma, configura crime, ainda que não o cartel. Para essa nova hipótese seria despidendo tentar identificar o “mercado”, ou provar o “abuso do poder econômico” enquanto elementos do tipo; importaria a fraude, o favorecimento, possível de configurar, dependendo da existência de outros elementos: peculato, fraude à licitações, prevaricação etc.

73. Em boa medida, e por vezes explicitamente, segundo assinalamos, esse é, em essência, o fato exposto na denúncia.

74. Essa questão não merece exame em separado, e já foi respondida: não há prova de que houve a fraude à licitação, o favorecimento, o conluio, a prevaricação. Para melhor esclarecer, consideremos ser juridicamente consistente a seguinte tese: quando a lei 10.188/2001 excluiu de licitação os procedimentos do PMCMV, a higidez do sistema normativo se expandiu logicamente para também proteger essa forma de seleção ou habilitação da empresa que iria construir as casas (não discutirei se essa tese viola ou não o princípio da reserva legal³²), de sorte que o art. 90, da L. 8666/93 passa a ser interpretado como tutelando também essa forma de seleção. Mesmo aceitando essa tese, o tipo exigiria a prova da fraude, do favorecimento, isoladamente, e não há essa prova, quer examinando os vários indícios isoladamente, quer numa visão de perspectiva.

³² Art. 5º, XXXIX, CF; art. 1º, CP.

75. A versão da defesa, nesse contexto, harmoniza-se em maior proporção, com o quadro probatório: os empresários nunca negaram as reuniões; várias das reuniões foram divulgadas pela imprensa; o procedimento de seleção, incluindo o edital, foi submetido a prévio exame por órgão de consultoria jurídica independente (Procuradoria Geral do Estado do Acre) e localizado fora da estrutura das secretarias envolvidas (Secretaria de Obras e Habitação); a circunstância de empresários pagarem projetos caríssimos e doá-los ao Estado não configura delito, nas condições realizadas; algumas empresas que financiaram os projetos NÃO conseguiram se habilitar; empresas que não patrocinaram os projetos se habilitaram e obtiveram obras; os valores das casas e o sistema de seleção não estavam submetidos à influência de nenhuma autoridade estadual; as empresas não possuíam patrimônio ou condição financeira de maior proeminência; a definição de quantas casas seriam construídas por cada empresa decorria de ranking elaborado objetivamente a partir das condições financeiras das construtoras interessadas etc.

A grande lacuna

76. Esta ação penal foi lastreada em imensa investigação³³, e nela foram pedidos e autorizados os mais invasivos meios de persecução penal. A intimidade dos investigados foi devassada nas interceptações telefônicas, quebra de sigilos fiscal e bancário, casas e escritórios vasculhados, órgãos públicos submetidos a buscas e apreensões de equipamentos e documentos.

77. A investigação teve início em 2012. E as prisões em maio de 2013. Os acusados foram soltos pelo STF e submetidos a duras medidas cautelares: proibidos de frequentarem e administrarem suas empresas ou empregos, manter contatos com amigos etc.

78. Em fevereiro de **2014**, mais de 18 meses de investigação e 8 meses após as prisões, não havia denúncia oferecida, pelo que todas as medidas cautelares foram extintas por este Juízo Federal (decisão em anexo). Em dezembro de **2014**, ainda sem denúncia, o indiciamento foi cancelado (decisão em anexo).

79. Não houve recurso contra essas decisões. Foi consignado, repetidas vezes, que:

³³ Esta ação contém **25** volumes, **11** anexos e **62** apensos.

Mas, se após 20 meses de investigação intensa, ainda há dúvidas acerca da materialidade e autoria, esse longo tempo decorrido justifica um escrutínio mais rigoroso quanto à necessidade da manutenção de medidas restritivas. Isso porque o tempo corrói não só a legitimidade das medidas cautelares. Corrói também a legitimidade das próprias instituições encarregadas de cumprir o ordenamento; se o Estado, por seus órgãos, não cumpre a lei, perde autoridade para exigir, dos governados, o respeito à lei.

Os investigados foram presos preventivamente, e se há razão – sob a perspectiva processual penal – para se prender alguém, medida que exige indício suficiente da autoria e prova da materialidade (art. 312, CPP), há *prima facie* elementos para denúncia.

80. A denúncia somente foi apresentada em outubro de 2015, e em menos de um ano, a instrução desta ação penal, com 21 réus e mais de 50 testemunhas localizadas em diversas partes do país foi encerrada.

81. Mas, no que importa: desde a investigação, já nos primeiros recursos interpostos pelos investigados observou-se falha, detectada, pela Procuradoria Geral da República, pelo STJ, pelo STF (f. 1827, v. 8): a ausência de intimação do Ministério Público Federal em momentos cruciais da investigação: prisões, interceptações telefônicas, buscas e apreensões, indisponibilidade de ativos financeiros etc. A propósito, consignamos, várias vezes³⁴:

O Ministério Público é essencial à função jurisdicional, nos termos solenes do art. 127 da Constituição Federal, é o titular da ação penal e fiscal da atividade policial (art. 129, VII, CF). É fato que várias decisões foram tomadas sem sua participação, sendo bem emblemáticas as que determinaram prisões dos réus, busca e apreensão, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, bancário, condução coercitiva de investigados etc.

Esta ausência fundamental foi detectada já na decisão proferida pelo STJ, quando o acusado TIAGO foi solto. Mas, embora o STJ tenha assinalado esse lapso institucional, e apesar dos termos peremptórios da Constituição Federal acerca da essencialidade da instituição que tem a incumbência crucial de fazer, ou não, a acusação, o Ministério Público Federal, em si mesmo, nada disse, em nenhum momento, acerca dessa ausência.

Exceto casos emergenciais, nas situações nas quais deve ser evitado um dano, é *essencial*, na dicção constitucional, que se ouça o Ministério Público, à razão simples de que esta instituição, não a Polícia e nem o Juiz, é que deve se convencer da existência de prova da materialidade e indícios suficientes da

³⁴ Por exemplo, no recebimento da denúncia, f. 4.327.

autoria para promover a ação penal. Inobservar essa regra básica pode resultar na situação em que se prende, busca e apreende, bloqueia-se bens, conduz-se coercitivamente investigados e, apesar de todas essas medidas severas, não se segue denúncia, ação penal, mesmo decorridos 22 meses daquelas medidas extremas, como é o caso do IP/DPF 200/2012 (investigação que deu origem a esta ação penal, ainda em curso), corroendo a legitimidade mesma daqueles atos de força.

Mas, como antedito, o Ministério Público não se insurgiu, ao menos especificamente, contra sua ausência. Nem uma palavra. Talvez compreenda que sua não intervenção em momento crucial constitua uma mera irregularidade, que pode ser sanada. É consistente a proposição de que a ausência de intervenção do Ministério Público constitua irregularidade. Grave. Mas essa irregularidade não afeta, ao menos num primeiro momento, os interesses da defesa, mais atingindo o interesse público consubstanciado na proteção do erário, no direito de o Ministério Público opinar sobre medidas que repercutam na correta apuração de fatos delituosos que maltratam princípios basilares da república, como a probidade, moralidade e impessoalidade.

Irregularidades que violem direitos individuais, como a ampla defesa, contraditório, juízo natural, devido processo legal etc., revestidos de proteção máxima, em regra não devem e não são convalidadas. Contudo, as eivas que afetam a acusação, exceto algumas teratologias, podem ser convalidadas porque decretar sua nulidade seria acentuar, agravar o prejuízo que o interesse na correta e rápida apuração de crimes já teve, e essa convalidação se recomenda principalmente quando o representante institucional daqueles interesses superiores, o Ministério Público, a elas aquiesce. [...]

82. O Ministério Público Federal é o titular da ação penal. Fiscal da atividade policial. Medidas de força, exceto casos emergenciais, não podem ser tomadas sem sua participação. Na qualidade de *dominus litis*, o Ministério Público tem uma perspectiva que extrapola o interesse intrínseco da investigação: cabe-lhe observar se ele está convencido tanto das medidas cautelares e sua validade no âmbito constitucional, quanto acerca da existência de materialidade e autoria na perspectiva processual.

83. Iniciamos esse tópico repisando os largos prazos entre as prisões e a denúncia. Aqueles prazos sugerem que o Ministério Público buscou sanar uma investigação feita sem sua presença. Mas uma investigação sem Ministério Público não é só falha: é-lhe desrespeitosa. E dificilmente resulta em uma ação penal consistente.

84. Em larga medida, esta ação penal e a investigação que lhe serviu de base são um elogio e um reconhecimento à importância desta essencial – na dicção da Constituição Federal – instituição Ministerial.

III

85. Ante as razões expostas, não havendo prova do delito, estão ABSOLVIDOS da acusação de que trata esta ação penal, na forma do art. 386, II: 1) **Acrinaldo Pereira Pontes**, 2) **Aurélio Silva da Cruz**, 3) **Carlos Afonso Cipriano dos Santos**, 4) **João Braga Campos Filho**, 5) **João Francisco Salomão**, 6) **João Oliveira Albuquerque**, 7) **Jorge Wanderlau Tomás**, 8) **José Adriano Ribeiro da Silva**, 9) **Keith Fontenele Gouveia**, 10) **Marcelo Sanchez de Menezes**, 11) **Mário Tadachi Yonekura**, 12) **Narciso Mendes de Assis Júnior**, 13) **Neylido Franklin Carlos de Assis**, 14) **Orleilson Gonçalves Cameli**, 15) **Rodrigo Toledo Pontes**, 16) **Sérgio Yoshio Nakamura**, 17) **Sérgio Tsuyoshi Murata**, 18) **Vladmir Câmara Tomás**, 19) **Wolvenar Camargo Filho**, 20) **Carlos Tadashi Sasai**³⁵ e 21) **Nilton Luiz Bittencourt Silveira**³⁶.

86. Ante a deliberação de f. 4.828 e mandado de f. 5.221, oficie-se para inscrição na dívida ativa e encaminhem-se as peças indicativas da desobediência ao Juizado Especial Federal desta Seccional. Juntem-se cópias das decisões proferidas por este Juízo, mencionadas no último tópico.

87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do HC 367.956/AC, ora em curso no STJ.

Rio Branco/AC, 9 de janeiro de 2017.

JAIR ARAÚJO FACUNDES

Juiz Federal

³⁵ Falecido durante o trâmite da ação penal.

³⁶ Falecido durante o trâmite da ação penal.